



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0013363-74.2025.5.03.0000**

**Relator: Sérgio da Silva Peçanha**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/07/2025**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA

**ADVOGADO:** Emílio Antônio Guimarães Souza

**REQUERIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

**ADVOGADO:** NASSER AHMAD ALLAN

**ADVOGADO:** HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0013363-74.2025.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**

**REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO**

**REDATOR: DESEMBARGADOR SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

## EMENTA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se verificar se há "simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica." ( aplicação do art. 976 do CPC combinado com o art. 170 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região). No presente caso, constatado que a questão passa pela observância da coisa julgada em regular procedimento de liquidação, observando a situação fática de cada substituído, não se vislumbrando controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se que não seja admitido o IRDR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

## RELATÓRIO

**Designado Redator** do Acórdão, adoto integralmente o Relatório que fora apresentado pelo Exmo. Relator anteriormente designado, Des. Sérgio Oliveira de Alencar, nos seguintes termos:

"Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, executado nas execuções individuais da sentença coletiva proferida nos autos n. 0010177-84.2017.5.03.0077, em que discorre sobre a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas deste Tribunal quanto ao alcance da sentença coletiva, notadamente no que diz respeito à possibilidade de execução de créditos relativos a períodos laborados fora da base territorial do sindicato-autor.



O Exmo. Desembargador 2º Vice-Presidente, Emerson José Alves Lage, considerando preenchidos os pressupostos, aplicou, analogicamente, o procedimento estabelecido quanto à tramitação dos recursos repetitivos, selecionando os autos n. 0010904-96.2024.5.03.0077 como processo paradigma, e determinou a instauração do presente IRDR, bem como a comunicação à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC), para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema; a expedição de ofício ao Relator do processo paradigma; e a distribuição do presente IRDR por sorteio (ID. db95d27).

Na sequência, foi certificado o cumprimento das determinações da 2ª Vice-Presidência (IDs. 7c3fc1b, 3df060a, 1544360 e de038b3) e foram os autos remetidos a este Relator.

O requerente manifestou-se nos autos, indicando a distribuição de outros 5 agravos de petição envolvendo o tema (ID. d243571).

Em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno, submeto a este Eg. Tribunal Pleno o exame de admissibilidade do IRDR suscitado.

É o relatório".

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

**Designado Redator do Acórdão**, transcrevo inicialmente, o inteiro teor do voto que fora apresentado pelo Exmo. Relator anteriormente designado, Des. Sérgio Oliveira de Alencar, nos seguintes termos, **destacando que o mesmo ficou vencido**:

"Conforme bem exposto na r. decisão do Exmo. Desembargador 2º Vice-Presidente, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo em vista questão afeta aos agravos de petição interpostos nos autos das execuções individuais de sentença coletiva (0010177-84.2017.5.03.0077) movidas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Teófilo Otoni e Região.

O suscitante alega, em síntese, que há divergência jurisprudencial entre as Turmas deste Regional quanto à execução de sentença proferida em ação coletiva, especialmente sobre a possibilidade de abrangência de períodos em que os substituídos trabalharam fora da base territorial do



Sindicato-autor. Defende que a execução deve se limitar à base territorial do Sindicato-autor, em conformidade com os princípios da unicidade e territorialidade sindical (art. 8º, II da CR/1988), sob pena de afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Entende que a ampliação da execução para além da base territorial do Sindicato-autor configura usurpação das bases territoriais de outros sindicatos.

Salienta que encontram-se pendentes de análise e julgamento 42 agravos de petição, que tem por base o título executivo extraído da Ação Coletiva n. 0010177-84.2017.5.03.0077 e que versam sobre matéria a cujo respeito as Turmas deste Regional adotaram decisões divergentes e diametralmente contrárias.

Ao final, apresenta o seguinte rol de pedidos (ID. a1ef633, pág. 12):

- a) Que seja instaurado o pertinente IRDR;
- b) Que sejam expedidos ofícios aos relatores de cada um dos 42 (quarenta e dois) Agravos de Petição pendentes de julgamento, dando-lhes ciência da instauração do IRDR, para fins de suspensão dos processos, até que haja o julgamento do mérito do incidente;
- c) Que seja realizada a redistribuição do IRDR, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno;
- d) Que seja feita a intimação do MPT para emissão e parecer e para fins de acompanhamento do IRDR;
- e) Que seja realizada a intimação do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Teófilo Otoni e Região e de eventuais outros interessados, para que se manifestem sobre o IRDR no prazo de quinze dias, inclusive para fins de eventual juntada de documentos e requisição de diligências;
- f) Que seja feita a pertinente comunicação à 'Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;
- g) E que seja julgado o IRDR, com fixação da tese jurídica pertinente.

Após a determinação de instauração do IRDR pelo Exmo. Desembargador 2º Vice-Presidente, foi o mesmo cadastrado sob o **tema nº 38**, com o seguinte objeto:

**O alcance do título executivo formado em ação coletiva ajuizada pelo sindicato limita-se ou não à atuação dos substituídos na base territorial da respectiva representação sindical?**

Pois bem.

Conforme se extrai do art. 976 do CPC, "*É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*".

O Regimento Interno deste Eg. TRT, por sua vez, discorre sobre os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do IRDR, a teor dos arts. 170 e 171, *in verbis*:



Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

O requerente é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a petição inicial foi dirigida à Exma. Presidente do Tribunal, em petição protocolada em 11/07/2025.

Não se ignora, por outro lado, que consta pendente de julgamento perante o Col. TST o tema 202 de IRR (IncJulgRREmbRep - 0010603-68.2024.5.03.0007), Rel. Min. Cláudio Brandão, afetado em 31/07/2025, com determinação de suspensão de Recursos de Revista e Embargos à SbDI-1 do TST, cuja questão jurídica é a seguinte: "*Nos casos em que o sindicato apresenta rol de substituídos com a petição inicial da ação coletiva, os efeitos da coisa julgada beneficiam trabalhadores não incluídos no rol?*".

Entretanto, o tema do presente IRDR contém distinção (*distinguish*), pois neste feito o que se pretende apreciar, em tese, é o limite subjetivo da coisa julgada *ex lege*, decorrente do



disposto no art. 103, II, do CDC (efeito *ultra partes* da coisa julgada coletiva): "*II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;*", e não de uma limitação voluntária do rol de substituídos pelo sindicato autor.

Isso porque no acórdão de afetação do Tema 202 de IRR do TST consta de forma clara que a questão a ser apreciada se trata de hipótese específica, quando o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, resolve voluntariamente limitar os efeitos subjetivos da lide e, portanto, da coisa julgada, por meio da apresentação de rol de substituídos. Tanto é que no acórdão de afetação o TST assim registrou:

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que não se beneficiam da coisa julgada constituída na ação coletiva os trabalhadores não incluídos no rol de substituídos apresentado pelo sindicato com a petição inicial.

(...)

Todavia, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 2030944-RJ, decidiu no sentido de que a exigência da lista de substituídos somente é cabível para as ações propostas por associações. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Tema 832, firmou o entendimento de que o sindicato tem legitimidade para defender toda a categoria, o que reforça a necessidade de afetação do tema como Recurso de Revista Repetitivo para melhor análise, de modo que a tese seja firmada à luz do decido nos precedentes ora aduzidos.

Observe-se que no v. acórdão de afetação do TST há um erro material, não se tratando do Tema 832 de Repercussão Geral (direito eleitoral) do STF, mas sim Tema 823 de RG, de seguinte teor:

TEMA 823 - Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

TESE: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (grifos nossos)

Como se percebe, o STF apreciou a questão sob o prisma constitucional, no sentido de que a substituição processual é ampla, inclusive na fase de execução, prescindindo de autorização dos substituídos, nada tratando especificamente sobre os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, mas em nenhum momento declarando a inconstitucionalidade ou interpretação conforme à Constituição do art. 104, II, do CDC, a modificar-lhe o escopo ou alcance literal.



Por esse motivo, havendo distinção do presente IRDR em relação ao Tema 202 de IRR do TST, e ao Tema 823 de RG do STF, fica afastado o óbice contido no artigo 976, §4º, do CPC e do art. 170, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ainda em atenção aos referidos dispositivos, verifica-se que a Eg. 1ª Seção do STJ afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida:

Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.

Tal tema, aparentemente abrangeria a matéria submetida à deliberação deste Tribunal Pleno acerca da limitação do título executivo formado em ação coletiva ajuizada pelo sindicato à atuação dos substituídos na base territorial da respectiva representação sindical.

Ocorre que a questão foi julgada pelo STJ, firmando-se a seguinte tese (Tema Repetitivo 1130):

A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.

Destarte, a tese firmada não esgotou a discussão suscitada no presente IRDR. Diante da referência a domicílio necessário (e ao art. 76 do CC), a tese firmada ficou restrita aos títulos executivos oriundos de ação coletiva movida por sindicatos de servidores públicos, cujo domicílio necessário é o lugar em que exercem permanentemente suas funções.

Ademais, de toda forma, não poderia a tese fixada pelo Col. STJ usurpar a competência constitucional desta Especializada para decidir sobre a coisa julgada coletiva de ação ajuizada do entidade sindical, razão pela qual também por este motivo esta Corte não estaria vinculada ao Tema Repetitivo 1130 do STJ. Ressalte-se que o próprio artigo 976, §4º, do CPC resguarda as competências de cada Tribunal ao estabelecer que *"É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência (...)"*

Assim, também quanto ao Tema 1130 do STJ, não verifico o óbice contido no art. 976, § 4º, do CPC e art. 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

Por outro lado, conforme pontuado na r. decisão de ID. db95d27, *"a instauração do IRDR deve ocorrer de forma incidental, isto é, a partir de determinado processo, devidamente indicado no ofício ou na petição. Ocorre que o fato de tramitarem múltiplos processos neste*



*Regional em que supostamente emerge a mesma controvérsia jurisprudencial não autoriza a instauração do incidente de forma atrelada a mais de uma relação processual específica de origem, pelo menos não nos moldes pretendidos pelo Suscitante".*

Entretanto, é viável a instauração do IRDR com base em múltiplos processos paradigmas diante da aplicação analógica do procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, selecionando-se um processo paradigma, tal como procedido pelo Exmo. Des. 2º Vice-Presidente.

Por outro lado, é certo que o IRDR tem por finalidade uniformizar a jurisprudência sobre questões de direito que se repetem em múltiplos processos dentro de um mesmo tribunal. Neste sentido, a existência de "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*" pressupõe a existência de decisões dissonantes sobre uma mesma questão de direito. O simples fato de estarem pendentes de exame diversos agravos de petição fundados no mesmo título executivo, por si só, não autoriza a instauração do incidente. Isto porque, embora atenda ao requisito da "*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito*" não implica, necessariamente o risco acima citado. Há que se demonstrar, reiterar-se, a existência, ou ao menos o risco fundado, de decisões conflitantes.

No presente caso, o requerente citou, a fim de demonstrar a existência de dissonância de entendimentos neste Regional, os acórdãos proferidos pela 1ª e 5ª Turma nos Agravos de Petição n. 0010917-95.2024.5.03.0077 e 0010945-63.2024.5.03.0077, respectivamente, em que teria sido acolhida a pretensão do sindicato de execução dos créditos relativos a períodos nos quais os substituídos estiveram e/ou estejam trabalhando fora da base territorial de sua representação. Por outro lado, apontou acórdãos da 6ª, 7ª e 8ª Turmas (AP 0010929-12.2024.5.03.0077, 0010923-05.2024.5.03.0077 e 0010937-86.2024.5.03.0077), que teriam negado provimento à pretensão do sindicato requerido.

Com efeito, extrai-se do acórdão proferido pela 1ª Turma no AP 010917-95.2024.5.03.0077, de relatoria da Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, o fundamento de que, tendo o substituído laborado na base territorial do sindicato, a ele se aplica a sentença coletiva por inteiro, devendo ser apuradas as parcelas ao longo de todo o período imprescrito (ID. 3d3aa52), entendimento que diverge de outros julgados de outras Turmas deste Regional, a exemplo dos acórdãos citados pelo requerente. Veja-se:

Verifica-se, pelo documento de id. d8da7d9, que o substituído Cícero Romão Evangelista de Alencar **ocupou o cargo de gerente de agência (GER AG M3), no período em que laborou em município abrangido pela base territorial do sindicato autor (de 19/03/2012 a 09/06/2013, em Capelinha-MG - id. d8da7d9 - Pág. 1).**



**Tendo o substituído Cícero laborado na base territorial do Sindicato, a ele aplica-se por inteiro a sentença coletiva.** E a restrição feita pelo perito, embasada no Relatório de Ocorrências fls. 588, de que no período em que trabalhou na base territorial do Sindicato era gerente, não esgota a questão.

Ora, tendo trabalhado na base territorial do Sindicato, repita-se, a ele aplica-se a sentença coletiva por inteiro, **razão pela qual os demais requisitos nela fixados para o direito às horas extras devem ser apurados ao longo de todo o período imprescrito** (g.n.).

Por outro lado, no precedente da 5ª Turma citado na petição do requerente (AP 0010945-63.2024.5.03.0077), acórdão de relatoria da Exma. Juíza Convocada Renata Lopes Vale, embora não tenha reconhecido o direito em período anterior à prestação de serviços em agência localizada na base territorial do sindicato autor, reconheceu seus efeitos em relação a período posterior, deferindo parcelas vincendas, com base no princípio da irredutibilidade salarial (ID. e429fc3):

É certo que, quando o título executivo determina o pagamento de parcelas vincendas, a posterior transferência do trabalhador para localidade distinta não tem o condão de limitar a apuração das parcelas deferidas, prevalecendo, no aspecto, o preceito constitucional da irredutibilidade salarial.

Todavia, não se pode admitir que a apuração seja iniciada em data anterior ao início da prestação de serviços dos empregados substituídos em agência situada na base territorial do sindicato exequente. Com efeito, a condição de beneficiários do título exequendo somente foi adquirida pelos empregados substituídos a partir de sua ativação na base territorial do sindicato autor, de modo que os cálculos não podem retroagir a período em que esteve vinculado a outra entidade sindical.

(...)

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para determinar a complementação dos cálculos de liquidação, com vistas à apuração de eventuais parcelas **a partir da data da primeira designação dos substituídos para quaisquer das unidades localizadas na referida base territorial**, parcelas vencidas e vincendas, observados os demais parâmetros estabelecidos no comando exequendo, inclusive a não aplicação da Lei n. 13.467/2017 (g.n.).

É certo, ainda, que, embora as decisões envolvam a interpretação dos efeitos da sentença coletiva proferida na a Ação Coletiva n. 0010177-84.2017.5.03.0077, o entendimento manifestado nos referidos acórdãos extrapola a mera interpretação deste título executivo em específico, perpassando pela tese jurídica fixada, isto é, se abstratamente considerado, o título executivo formado em ação coletiva ajuizada pelo sindicato limita-se exclusivamente à atuação (e ao respectivo período) na base territorial da respectiva representação sindical.

Para além dos julgados indicados pelo requerente, observo que há acórdãos da d. 11ª Turma deste Regional que seguem no mesmo entendimento manifestado no julgamento do AP 010917-95.2024.5.03.0077 pela 1ª Turma, v.g.:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE TERRITORIAL. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que a decisão proferida em ação coletiva tem eficácia erga omnes, não limitada pela competência territorial do órgão prolator da decisão, os cálculos devem abranger os períodos em que os substituídos prestaram serviços em outras localidades, independentemente da permanência na base territorial do Sindicato autor. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011381-22.2023.5.03.0153 (AP); Disponibilização: 18/07/2024; Órgão



Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antônio Paulinelli Carvalho)

AGRAVO DE P

**Todavia, ficou vencido o Exmo. Relator** anteriormente designado, Des. Sérgio Oliveira de Alencar, **pre valecendo, por maioria de votos, a divergência apresentada por este Redator, nos seguintes termos:**

ETIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO EXEQUENTE. LIMITAÇÃO NÃO IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO. Inexistindo, no título executivo, exclusão expressa de empregados que tenham trabalhado, eventualmente, em localidade fora da base territorial do sindicato autor, os efeitos da decisão coletiva devem alcançar todos os substituídos que, durante o período não prescrito, estiveram lotados em cidades abrangidas pela representatividade da entidade exequente, ainda que, em algum momento, tenham prestado serviços em outros locais, como ocorre com o empregado apontado pela executada, em seu agravo de petição. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011098-16.2020.5.03.0052 (AP); Disponibilização: 20/02/2024, DEJT /TRT3/Cad.Jud, Página 2256; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a) /Redator(a) Des. Antonio Gomes de Vasconcelos).

Portanto, entendo que há motivo suficiente para esta Corte se valer do IRDR previsto no art. 976, incisos I e II, do CPC, pois há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, haja vista os diversos agravos de petição pendentes de julgamento, além daqueles já julgados; a controvérsia é exclusivamente de direito, pois se trata dos limites subjetivos da coisa julgada coletiva para fins do disposto no art. 103, III, do CDC, e há também efetivo dissenso entre Turmas do Regional no julgamento da matéria.

Nessa esteira, **ADMITO** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "O alcance do título executivo formado em ação coletiva ajuizada pelo sindicato limita-se ou não à atuação dos substituídos na base territorial da respectiva representação sindical?".

Em atenção ao disposto no art. 176 do Regimento Interno e art. 982, I, do CPC, e considerando o risco de haver decisões conflitantes, determino a suspensão de todos os feitos que tratam da matéria neste Eg. Regional, até o julgamento definitivo do presente IRDR, como, aliás, tem sido determinado pelo TST em todos os casos de afetação dos Incidentes de Recursos Repetitivos.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precede

**Todavia, ficou vencido o Exmo. Relator** anteriormente designado, Des. Sérgio Oliveira de Alencar, **pre valecendo, por maioria de votos, a divergência apresentada por este Redator, nos seguintes termos:**

ntes e Ações Coletivas - NUGEPNAC TRT/MG -, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao



Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Uma vez irrecorrível a decisão de admissibilidade do IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), após a publicação do acórdão retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito".

**Todavia, ficou vencido o Exmo. Relator** anteriormente designado, Des. Sérgio Oliveira de Alencar, **prevalecendo, por maioria de votos, a divergência apresentada por este Redator, nos seguintes termos:**

-

Respeitosamente, peço venia ao Relator e não admito o processamento do presente incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas, eis que não preenchidas as condições previstas no art. 976 do CPC e art. 170 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Com efeito, no exame dos pressupostos objetivos de Admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há "simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica." (no art. 976 do CPC e 170 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região).

De plano observo que o fato de tramitarem múltiplos processos neste Regional em que supostamente emerge a mesma controvérsia jurisprudencial não autoriza a instauração do incidente de forma atrelada a mais de uma relação processual específica de origem, pelo menos não nos moldes pretendidos pelo Suscitante.

Assim, competia ao Requerente eleger o processo originário, para se verificar a admissibilidade do Incidente, o que não o fez na petição inicial.

Prosseguindo, conforme consta no voto do Relator, que me antecedeu:

"Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, executado nas execuções individuais da sentença coletiva proferida nos autos n. 0010177-84.2017.5.03.0077**, em que discorre sobre a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas deste Tribunal **quanto ao alcance da sentença**



**coletiva**, notadamente no que diz respeito à possibilidade de execução de créditos relativos a períodos laborados fora da base territorial do sindicato-autor". (Destaquei)

In casu, o **sindicato autor, do processo n. 0010177-84.2017.5.03.0077, onde foi proferida a sentença coletiva, é o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO.**

Como se vê, trata-se de pretensão de instauração de incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em processo de execução onde se pretende discutir a eventual contrariedade da coisa julgada formada no acórdão transitado em julgado proferida pela Sétima Turma deste Regional (acórdão de fls. 153/159, complementado com a decisão de embargos de declaração de fls. 160/165 e 167/170), **sendo certo que na petição inicial da ação coletiva, constou que (fls 54):**

**"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**O Sindicato autor age em nome dos empregados que, sujeitos ao controle de jornada por cartão ponto, estão lotados em sua base territorial** usufruíram e usufruem menos de uma hora de intervalo, conforme previsto no artigo 71 da CLT, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

Trata-se, sem dúvida, de direito individual homogêneo, o que permite a substituição processual, nos termos do art. 8º, III, da CF, art. 81, III, do CDC e art. 3º da Lei 8.073 /90. (destaque nosso).

E constou no referido acórdão - proc. 0010177-84.2017.5.03.0077 (RO), da Sétima Turma, de Relatoria da Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon - fls. 157/159:

"Diante dessas circunstâncias, reputo demonstrado que o reclamado descumpria reiterada e sistematicamente o disposto no art. 71 da CLT, interpretado segundo o item IV da Súmula 437 da CLT, deixando de conceder o intervalo mínimo de uma hora aos trabalhadores que, embora submetidos à jornada de seis horas, ativavam-se em horas extras. Procede, assim, o pagamento de uma hora extra diária, em consonância com o item I da multicitada Súmula 437 do TST, **a todos os empregados que se enquadrem nas seguintes condições, observadas de modo cumulativo:**

**a) ativem-se na adstrição da base territorial do sindicato substituto:**

b) estejam submetidos a jornada de 6 horas;

c) tenham cumprido horas extras, acima dos limites de tolerância trazidos pelo art. 58, §1º, da CLT; e

d) tenham fruído de intervalo intrajornada de apenas 15 minutos, segundo assinalado, manual ou eletronicamente, ou pré-assinalado nos cartões de ponto.

**O cumprimento dessas condições deverá ser comprovado em regular procedimento de liquidação, observado os marcos prescricionais declarados na sentença (ID. cd52616 -p. 3).**Do mesmo modo, faculta-se ao réu requerer a compensação/dedução de parcelas comprovadamente quitadas ao mesmo fundamento em eventuais ações individuais, movidas pelos empregados substituídos, ou coletivas, movidas por entidade sindical de nível mais elevado.

Por fim, em razão da natureza salarial da parcela, defiro, nos limites do postulado, reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, assim como sobre a multa de 40%,



para os trabalhadores cujo contrato tenha sido rescindido dentro do período não alcançado pela prescrição.

Provimento, nesses termos".

(...)

## ACORDÃO

### Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente a Exma. Procuradora Lutiana Nacur Lorentz, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Gabriela Guimarães, computados os votos do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro e da Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Fróes Leão (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento de uma hora extra diária, em razão da supressão do intervalo intrajornada, aos empregados que cumpram as condições definidas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.** Condenou o reclamado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, reversíveis em favor do sindicato, no importe de 20% do valor atualizado da causa, isentando o autor do pagamento da verba honorária fixada na sentença." (Destques nosso).

Decisão de embargos de declaração - fls. 165/166:

"O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente a Exma. Procuradora Maria Christina Dutra Fernandez, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Paulo Número do processo: 0010177-84.2017.5.03.0077 Roberto de Castro e do Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes. No mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos embargos aviados pelo reclamado para, sanando omissão apontada, esclarecer que a restrição introduzida no artigo 71, § 4º, da CLT, não será oposta aos empregados cujos contratos de trabalho precederam à Lei 13.467/2017.

Quanto aos embargos do autor, à unanimidade também deu-lhes provimento parcial para a sanar as omissões apontadas, esclarecendo que fazem jus a uma hora extra diária todos os empregados aos quais foi negado o intervalo intrajornada de uma hora, seja em razão de cumprirem jornada de oito horas, seja em virtude da prorrogação da jornada de seis horas, registrando, ainda, que para o cálculo serão computadas todas as parcelas salariais, em conformidade com a Súmula 264 e adoção dos divisores 180 e 220. Proveu, ainda, para esclarecer que a condenação abrange parcelas vincendas e que os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado alcançam os feriados".

Como se vê, em consonância com o pedido inicial constou no acórdão objeto de execução como uma das condições para fazer jus ao deferimento da hora de intervalo que os empregados **ativem-se na adstrição da base territorial do sindicato substituto, sendo determinado que o cumprimento dessas condições deverá ser comprovado em regular procedimento de liquidação.**



Assim, a questão passa pela observância da coisa julgada em regular procedimento de liquidação, observando a situação fática de cada substituído, não se vislumbrando pois, respeitosamente, controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previstas no art. 976 do CPC e 170 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Neste aspecto, cumpre destacar que não demonstrou o Requerente a divergência de entendimento, pois contrariando as alegações da petição inicial, denota-se que nos acórdãos da 1ª e 5ª Turma citados como divergentes: Agravos de Petição 010917-95.2024.5.03.0077 e 0010945-63.2024.5.03.0077, respectivamente, entenderam os referidos colegiados, com base nos elementos de prova constantes nos referidos autos, que os empregados substituídos laboraram sim na base territorial do sindicatos autor da ação.

**Acórdão proferido pela 1ª Turma - Acórdão do proc. 010917-95.2024.5.03.0077, de Relatoria da Desembargadora Paula Oliveira Cantelli . Vide fundamentos - fls. 581/584 e conclusão de fls. 588, in verbis:**

"Ao exame.

O título exequendo limitou o direito à percepção ao intervalo intrajornada aos empregados do banco réu que atendessem a requisitos específicos e expressos.

Consta do acórdão de Id. 980402e - Pág. 5/7:

"(...) reputo demonstrado que o reclamado descumpria reiterada e sistematicamente o disposto no art. 71 da CLT, interpretado segundo o item IV da Súmula 437 da CLT, deixando de conceder o intervalo mínimo de uma hora aos trabalhadores que, embora submetidos à jornada de seis horas, ativavam-se em horas extras. Procede, assim, o pagamento de uma hora extra diária, em consonância com o item I da multicitada Súmula 437 do TST, **a todos os empregados que se enquadrem nas seguintes condições, observadas de modo cumulativo:**

**a) ativem-se na adstrição da base territorial do sindicato substituto;**

**b) estejam submetidos a jornada de 6 horas;**

**c) tenham cumprido horas extras, acima dos limites de tolerância trazidos pelo art. 58, §1º, da CLT; e**

**d) tenham fruído de intervalo intrajornada de apenas 15 minutos, segundo assinalado, manual ou eletronicamente, ou pré-assinalado nos cartões de ponto.**

O cumprimento dessas condições deverá ser comprovado em regular procedimento de liquidação, observado os marcos prescricionais declarados na sentença (ID. cd52616 - p. 3). Do mesmo modo, faculta-se ao réu requerer a compensação/dedução de parcelas



comprovadamente quitadas ao mesmo fundamento em eventuais ações individuais, movidas pelos empregados substituídos, ou coletivas, movidas por entidade sindical de nível mais elevado.

(...)

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente a Exma. Procuradora Lutiana Nacur Lorentz, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Gabriela Guimarães, computados os votos do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro e da Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Fróes Leão (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento **para condenar o réu ao pagamento de uma hora extra diária, em razão da supressão do intervalo intrajornada, aos empregados que cumpram as condições definidas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.** Condenou o reclamado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, reversíveis em favor do sindicato, no importe de 20% do valor atualizado da causa, isentando o autor do pagamento da verba honorária fixada na sentença." (Destques acrescidos).

A referida decisão foi complementada pelo acórdão de Id. 97a08b0 - Pág. 6, que julgou os embargos de declaração opostos pelas partes, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes. No mérito, dou provimento parcial aos embargos aviados pelo reclamado para, sanando omissão apontada, esclarecer que a restrição introduzida no artigo 71, § 4º, da CLT, **não será oposta aos empregados cujos contratos de trabalho precederam à Lei 13.467/2017.**

Quanto aos embargos do autor, também dou-lhes provimento parcial para a sanar as omissões apontadas, esclarecendo que fazem jus a uma hora extra diária **todos os empregados aos quais foi negado o intervalo intrajornada de uma hora, seja em razão de cumprirem jornada de oito horas, seja em virtude da prorrogação da jornada de seis horas,** registrando, ainda, que para o cálculo serão computadas todas as parcelas salariais, em conformidade com a Súmula 264 e adoção dos divisores 180 e 220. Provejo, ainda, para esclarecer que a condenação abrange parcelas vincendas e que os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado alcançam os feriados." (Destques acrescidos).

Considerando os requisitos acima destacados, **o perito concluiu que os substituídos da presente ação, os senhores Antônio Carlos Eduardo Pereira e Cícero Romão Evangelista de Alencar, não estão abarcados pela sentença coletiva, pelos seguintes motivos (Id. 1d43b38 - Pág. 5):**

**"O reclamante Antônio Carlos Eduardo Pereira, não laborou na base territorial do sindicato autor conforme consta no documento Relatório de Ocorrências fls. 410 e seguintes.**

**O reclamante Cícero Romão Evangelista de Alencar laborou na base territorial do sindicato autor como Gerente de Agência conforme consta no documento Relatório de Ocorrências fls. 588. Nos demais períodos não laborou na base territorial do sindicato autor.**

Assim seguindo as determinações do Despacho ID 7bfb789, vem esse Perito informar que os reclamantes substituídos acima mencionados não terão valores apurados pelos motivos acima expostos." (Destques acrescidos).

**"Nos termos do art. 1º do Estatuto de Id. fcb6d6f, o sindicato autor tem base territorial em Teófilo Otoni e Região, conforme cidades específicas indicadas naquele documento (Id. fcb6d6f - Pág. 1).**



**Verifica-se, pelo documento de id. d8da7d9, que o substituído Cícero Romão Evangelista de Alencar ocupou o cargo de gerente de agência (GER AG M3), no período em que laborou em município abrangido pela base territorial do sindicato autor (de 19/03/2012 a 09/06 /2013, em Capelinha-MG - id. d8da7d9 - Pág. 1).**

**Tendo o substituído Cícero laborado na base territorial do Sindicato, a ele aplica-se por inteiro a sentença coletiva. E a restrição feita pelo perito, embasada no Relatório de Ocorrências fls. 588, de que no período em que trabalhou na base territorial do Sindicato era gerente, não esgota a questão.**

**Ora, tendo trabalhado na base territorial do Sindicato , repita-se, a ele aplica-se a sentença coletiva por inteiro, razão pela qual os demais requisitos nela fixados para o direito às horas extras devem ser apurados ao longo de todo o período imprescrito, quais sejam:**

- b) estejam submetidos a jornada de 6 horas;
- c) tenham cumprido horas extras, acima dos limites de tolerância trazidos pelo art. 58, §1º, da CLT; e
- d) tenham fruído de intervalo intrajornada de apenas 15 minutos, segundo assinalado, manual ou eletronicamente, ou pré-assinalado nos cartões de ponto.

Lado outro, pelo documento de id. a630efa, o substituído Antônio Carlos Eduardo Pereira laborou na base territorial do sindicato autor, em Teófilo Otoni, apenas de forma temporária (menos de 10 dias - de 10/07/2017 a 19/07/2017 - id. a630efa - Pág. 3), e também ocupando o cargo de gerente de agência (GER AG M4).

**Registra-se, por oportuno que a "prova emprestada", assim denominada pelo sindicato autor, foi apenas reproduzida no corpo do recurso (Id. 9043d98 - Pág. 4 /7), sem a devida juntada aos autos, o que, por si só, seria suficiente para desconsiderá-la.**

**Dessa forma, mantenho a r. sentença quanto ao substituído Antônio Carlos Eduardo Pereira (Id. 12f70fe - Pág. 2/3).**

**Assim, provejo parcialmente o agravo de petição, para determinar que, em relação ao substituído processual Cícero Romão Evangelista de Alencar, seja dado prosseguimento à execução, para aferir sua submissão, ou não, à jornada de 6 horas, cumprindo horas extras acima dos limites de tolerância fixados pelo art. 58, § 1º/CLT, fruindo intervalo de 15 minutos apenas, o que deve ser efetuado ao longo do período imprescrito do seu contrato. Apenas após tal aferição, será possível concluir se tem ou não direito a valores decorrentes da sentença coletiva a seu favor.**

(...)

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelo exequente e pelo executado; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pelo executado e deu parcial provimento ao agravo de petição do exequente, **para determinar que, em relação ao substituído processual Cícero Romão Evangelista de Alencar, seja dado prosseguimento à execução, para aferir sua submissão, ou não, à jornada de 6 horas, cumprindo horas extras acima dos limites de tolerância fixados pelo art. 58, § 1º/CLT, fruindo intervalo de 15 minutos apenas, o que deve ser efetuado ao longo do período imprescrito do seu contrato. Apenas após tal aferição, será possível concluir se tem ou não direito a valores decorrentes da sentença coletiva a seu favor. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado**".

E arrematou com seguinte ementa - fls..579:



**"AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A SENTENÇA LIQUIDANDA. . O art. 879, §1 1º, da CLT dispõe: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal." 2. Assim, a sentença deve ser executada nos estritos limites em que foi proferida, sendo vedada a discussão dos seus termos estabelecidos na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada". (Destques nosso).**

Como se vê a Primeira Turma só deferiu o prosseguimento da execução em relação ao substituído processual Cícero Romão Evangelista de Alencar, por constatar que ele estava abrangido pela sentença coletiva pois laborou na base territorial do sindicato autor da ação coletiva, como determinado no acórdão e indeferiu a pretensão em relação ao substituído Antônio Carlos Eduardo Pereira.

Não há pois divergência de entendimento das Turmas em relação a referido acórdão.

Vejamos agora o Acórdão proferido pela 5ª Turma - Acórdão do proc. 0010945-63.2024.5.03.0077, de Relatoria da Juíza Convocada Renata Lopes Vale . Vide fundamentos - fls. 616/621 e conclusão de fls. 621, in verbis:

### **"MÉRITO**

Trata-se de ação de cumprimento da sentença coletiva proferida no processo n. 0010177-84.2017.5.03.0077, ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO. Nestes autos, o ente sindical, na condição de substituto processual, atua em nome dos empregados DOGLAS CHARLLESS GOMES TORRES e EDUARDO RODRIGUES MADUREIRA.

Determinada a realização de perícia para liquidação, nos termos do parágrafo 6º do art. 879 da CLT, o vistor oficial apresentou o laudo de ID 22b5e04 e seguintes, concluindo que o valor total da execução das reclamadas atualizado até 31/10/2024 é de R\$0,00 (zero).

Inconformado, o agravante sustenta que o Juízo a quo incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar os questionamentos apresentados pelo exequente em face da prova técnica, cuja análise, segundo o perito, caberia ao Magistrado.

Argumenta que, ao contrário do que afirmou o vistor oficial, foi determinada a juntada de documentos de todo período de 2012 até a presente data para apuração, sendo que o Reclamado não juntou documentos de vários períodos, bem como em vários períodos juntou cartão com jornada fixa, o que resultaria na apuração da parcela da forma deferida, uma vez que, conforme definido no comando exequendo, em virtude da ausência de apresentação dos referidos documentos, o valor das horas extras intervalares deverá ser apurado à razão de um salário-base por mês.

Acrescenta que, conforme previsão contida no Estatuto de ID 85cb329, os empregados substituídos estiveram lotados na base territorial do sindicato agravante, razão pela qual, não tendo o acórdão de ID b5cacd9 estabelecido qualquer limitação temporal à apuração das horas extras intervalares, estas devem abranger todo o período contratual não atingido pela prescrição, não importando que o substituído tenha sido transferido ou trabalhado em outros locais durante o período imprescrito, sobretudo porque deferidas parcelas vencidas e vincendas até o desligamento dos substituídos.

Salienta que, em relação às parcelas vincendas, o comando exequendo afastou de forma expressa a aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017, motivo pelo qual não se falar em limitação das parcelas a novembro/2017.

**Pois bem.**



**O acórdão de ID cdlbala, proferido nos autos do processo n. 0010177-84.2017.5.03.0077 condenou o executado ao pagamento de uma hora extra diária, em consonância com o item I da multicida Súmula 437 do TST, a todos os empregados que se enquadrem nas seguintes condições, observadas de modo cumulativo:**

**a) ativem-se na adstrição da base territorial do sindicato substituto:**

- b) estejam submetidos a jornada de 6 horas;
- c) tenham cumprido horas extras, acima dos limites de tolerância trazidos pelo art. 58, §1º, da CLT; e
- d) tenham fruído de intervalo intrajornada de apenas 15 minutos, segundo assinalado, manual ou eletronicamente, ou pré-assinalado nos cartões de ponto.

Reconhecida a natureza salarial da parcela, foram deferidos, ainda, os correspondentes reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, assim como sobre a multa de 40%, para os trabalhadores cujo contrato tenha sido rescindido dentro do período não alcançado pela prescrição.

Em sede de aclaratórios, foi proferida a seguinte decisão:

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes. No mérito, dou provimento parcial aos embargos aviados pelo reclamado para, sanando omissão apontada, esclarecer que a restrição introduzida no artigo 71, § 4º, da CLT, não será oposta aos empregados cujos contratos de trabalho precederam à Lei 13.467/2017.

Quanto aos embargos do autor, também dou-lhes provimento parcial para a sanar as omissões apontadas, esclarecendo que fazem jus a uma hora extra diária todos os empregados aos quais foi negado o intervalo intrajornada de uma hora, seja em razão de cumprirem jornada de oito horas, seja em virtude da prorrogação da jornada de seis horas, registrando, ainda, que para o cálculo serão computadas todas as parcelas salariais, em conformidade com a Súmula 264 e adoção dos divisores 180 e 220. Provejo, ainda, para esclarecer que a condenação abrange parcelas vincendas e que os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado alcançam os feriados.

**O entendimento prevalecente neste Colegiado é de que o cumprimento de sentença coletiva deve ser limitado aos períodos em que os substituídos laboraram em agências da parte executada situadas na base territorial do sindicato exequente, pois o agravante não detém legitimidade para defender em nome próprio - como substituto processual - direito de empregado que não representa, por não estar o trabalhador situado em sua base territorial.**

Nos termos do Estatuto Social de ID 85cb329, o sindicato exequente tem como base territorial os municípios de Águas Formosas, Araçuaí, Ataléia, Campanário, Capelinha, Carai, Carlos Chagas, Itambacuri, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Pavão, Poté e Teófilo Otoni.

Lado outro, os históricos funcionais de IDs 44e6e4e e d9fa255 revelam que o substituído DOGLAS CHARLLESS GOMES TORRES, admitido em 2/5/2011, iniciou sua prestação de serviços na base territorial do sindicato agravante apenas em 1º/12/2018, em Teófilo Otoni, sendo posteriormente transferido para unidade fora da referida base.

Por seu turno, o substituído EDUARDO RODRIGUES MADUREIRA, admitido em 4/7/2011, iniciou a prestação de serviços na base territorial do sindicato agravante apenas em 8/1/2018, também em Teófilo Otoni, posteriormente transferido para unidade fora da referida base, retornando, em 15/4/2019, para Araçuaí, novamente transferido após certo período.



**O pressuposto exigido para que o substituído figure como beneficiário da sentença coletiva é a prestação de serviços em prol do banco executado em agência localizada na base territorial do sindicato autor.**

É certo que, quando o título executivo determina o pagamento de parcelas vincendas, a posterior transferência do trabalhador para localidade distinta não tem o condão de limitar a apuração das parcelas deferidas, prevalecendo, no aspecto, o preceito constitucional da irredutibilidade salarial.

**Todavia, não se pode admitir que a apuração seja iniciada em data anterior ao início da prestação de serviços dos empregados substituídos em agência situada na base territorial do sindicato exequente. Com efeito, a condição de beneficiários do título exequendo somente foi adquirida pelos empregados substituídos a partir de sua ativação na base territorial do sindicato autor, de modo que os cálculos não podem retroagir a período em que esteve vinculado a outra entidade sindical.** Nesse contexto, a ausência de apresentação, pelo banco executado, dos documentos relativos ao período contratual anterior à data em que os substituídos pela primeira vez se ativaram em agência localizada na base territorial do sindicato autor não tem o condão de atrair o efeito pretendido pelo agravante, de que o valor das horas extras intervalares seja apurado à razão de um salário base por mês, visto que, durante o interregno assinalado, os empregados substituídos não figuravam como beneficiários da sentença coletiva.

Outrossim, a apresentação de cartões de ponto com horários fixos também não é capaz de justificar a pretensa apuração de horas extras intervalares à razão de um salário-base por mês, uma vez que a validade dos cartões de ponto sequer foi objeto de análise da ação coletiva. Nesse sentido, o comando exequendo expressamente consignou que foge à cognição desta ação coletiva a avaliação do efetivo gozo do intervalo, ou se a pré-assinalação correspondia à realidade, devendo tais circunstâncias ser comprovadas, caso a caso, em demandas individuais, por eventuais empregados que se sintam prejudicados.

**Contudo, ainda que a prova técnica não tenha apurado quaisquer valores em favor dos empregados substituídos nos períodos em que ativaram em agências localizadas na base territorial do sindicato agravante, faz-se necessária a complementação dos cálculos de liquidação, com vistas à apuração de eventuais parcelas a partir da data da primeira designação dos substituídos para quaisquer das unidades localizadas na referida base territorial, parcelas vencidas e vincendas, observados os demais parâmetros estabelecidos no comando exequendo, inclusive a não aplicação da Lei n. 13.467/2017.**

Por fim, esclareço que a presente decisão não colide com os termos fixados no julgamento do Tema 1.075 pelo C. STF, não se tratando de "limites da competência territorial do órgão prolator", mas de observância da base territorial do sindicato da categoria e, portanto, de seus limites de representatividade.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para determinar a complementação dos cálculos de liquidação, com vistas à apuração de eventuais parcelas a partir da data da primeira designação dos substituídos para quaisquer das unidades **localizadas na referida base territorial**, parcelas vencidas e vincendas, observados os demais parâmetros estabelecidos no comando exequendo, inclusive a não aplicação da Lei n. 13.467/2017.

## CONCLUSÃO

**Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, dou-lhes provimento, em parte, para determinar a complementação dos cálculos de liquidação, com vistas à apuração de eventuais parcelas a partir da data da primeira designação dos**



**substituídos para quaisquer das unidades localizadas na referida base territorial, parcelas vencidas e vincendas, observados os demais parâmetros estabelecidos no comando exequendo, inclusive a não aplicação da Lei n. 13.467/2017.**

Custas, pelo executado, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT)". (destaques nosso)

E arrematou com seguinte ementa - fls.616:

**"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada".**

Como se vê também a quinta Turma só deferiu o prosseguimento da execução em relação aos substituídos processual Douglas Charlls Gomes Torres e Eduardo Rodrigues Madureira, a partir do período em que laboraram na base territorial do sindicato autor da ação coletiva.

Assim, não demonstrou o Requerente a divergência de entendimento, pois contrariando as alegações da petição inicial, denota-se que nos acórdãos da 1ª e 5ª Turma citados como divergentes: Agravos de Petição 010917-95.2024.5.03.0077 e 0010945-63.2024.5.03.0077, respectivamente, entenderam os referidos colegiados, com base nos elementos de prova constantes nos referidos autos, que os empregados substituídos laboraram sim na base territorial do sindicatos autor da ação.

Por fim, acresço que os julgados referentes aos processos 0011381-22.2023.5.03.0153 (AP); Disponibilização: 18/07/2024; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator (a)/Redator(a) Marco Antônio Paulinelli Carvalho) e PJe: 0011098-16.2020.5.03.0052 (AP); Disponibilização: 20/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2256; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Antonio Gomes de Vasconcelos), citados pelo Relator também não autorizam a admissão do presente IRDR, **uma vez que tratam de processos envolvendo outros sindicatos profissionais e outros Reclamados (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO x ITAU UNIBANCO S.A. e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL, respectivamente), COM SENTENÇAS COLETIVAS QUE SE EXECUTAM DISTINTAS DAQUELA PROFERIDA NO PROCESSO. 0010177-84.2017.5.03.0077.**

Assim, respeitosamente, a controvérsia passa necessariamente pela coisa julgada que se formou em cada ação coletiva observada, em execução, a situação fática de cada substituído, não sendo portando unicamente de direito, não havendo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a autorizar a admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Respeitosamente, se houvesse dúvida quanto ao alcance da sentença coletiva que se executa, a matéria deveria ter sido objeto de embargos de declaração no processo de



conhecimento, não sendo o incidente de resolução de demandas repetitivas, o meio próprio, para sanar eventual omissão da parte no processo de conhecimento.

Tenho, pois que não restou comprovado pelo Autor controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previstas no art. 976 do CPC e art. 170 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Destaco mais uma vez, que **constou expressamente no acordo proferido no proc. 0010177-84.2017.5.03.0077, objeto de execução como uma das condições para fazer jus ao deferimento da hora de intervalo que os empregados ativem-se na adstrição da base territorial do sindicato substituto, sendo determinado que o cumprimento dessas condições deverá ser comprovado em regular procedimento de liquidação.**

**Assim, renovo, a questão passa pela observância da coisa julgada em regular procedimento de liquidação, observando a situação fática de cada substituído,** não se vislumbrando pois, respeitosamente, controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previstas no art. 976 do CPC e 170 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Em conclusão, **não admito** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

## CONCLUSÃO

Não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## ACÓRDÃO



## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage (2º Vice-presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélio de Carvalho Lage,

Resolveu, por maioria de votos, acolher a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Sécio da Silva Peçanha e não admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar e José Nilton Ferreira Pandelot, que admitiam o presente Incidente de Demandas Repetitivas, acompanhando o voto apresentado pelo Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar.

Designado Redator do acórdão o Exmo. Desembargador Sécio da Silva Peçanha.

Assistiu ao julgamento o Dr. Emílio Antônio Guimarães Souza - OAB /MG 112494, pelo requerente Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025.



**SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**  
**Desembargador Redator**

1

